

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra José Genésio Mendes Soares, ex-prefeito de Pinheiro/MA, em decorrência da:

a) omissão no dever de prestar contas do convênio 6.402/1996, que teve por objeto garantir as condições básicas necessárias à implementação de curso supletivo, no valor total de R\$ 28.370,10; e

b) impugnação parcial de despesas relativas ao convênio 91.268/1998, que objetivou a aquisição de veículo para transporte de estudantes, no valor total de R\$ 50.000,00.

2. Por meio do despacho à peça 12, foi autorizada a citação do responsável apenas em relação à irregularidade verificada no primeiro ajuste, deixando-se de adotar tal providência quanto ao convênio 91.268/1998, considerando as disposições do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, da Instrução Normativa TCU 71/2012 e o fato de o ex-prefeito ter sido notificado pelo FNDE acerca da irregularidade que ensejou a instauração da respectiva tomada de contas especial (saques de R\$ 4.000,00 não justificados – peça 2, p. 89/91) apenas em ago/2011 (peça 2, p. 185/7).

3. Regularmente citado no âmbito deste Tribunal, por intermédio de comunicação entregue no endereço constante na base do sistema CPF (peças 16 e 19/20), o responsável não apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracteriza-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Destaco que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original.

5. Desse modo, e tendo em vista a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do erário (art. 37, § 5º, da Constituição de 1988) e a ausência de demonstração, no caso, de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela Secex/MA e o parecer do MPTCU de:

a) julgar irregulares as contas referentes ao convênio 6.402/1996, com imputação de débito e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente para ajuizamento das ações cabíveis; e

b) arquivar as contas relativas ao convênio 91.268/1998.

6. No que diz respeito à pretensão punitiva para aplicação de multa, a questão, de fato, ainda não é consensual e vem sendo discutida no TC 007.822/2005-4. Até o momento, esta Corte tem adotado, majoritariamente, a prescrição decenal prevista no Código Civil e utilizado como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato ou a data de entrada em vigor do novo Código Civil – CC (11/1/2003). Como apontado na instrução, também existem divergências quanto ao fato ensejador de interrupção do prazo prescricional (citação neste Tribunal ou notificação na fase interna do processo).

7. Não há dúvidas, porém, sobre a prescrição da pretensão punitiva para aplicação da multa no presente caso, pois o débito se refere à não apresentação das contas do convênio 6.402/1996 no prazo, que venceu no ano de 1997, e transcorreram mais de dez anos desde a primeira notificação do ex-gestor pelo FNDE (31/12/2003 – peça 1, p. 148/51), assim como entre o termo inicial da contagem do prazo de prescrição (11/1/2003 – data da vigência do novo CC) e a data da citação (18/2/2015 – peça 20).



Ante o exposto, ao acolher os fundamentos dos pareceres como razões de decidir, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de julho de 2015.

ANA ARRAES
Relatora